DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 1287/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/17099/2014
PROTOCOLO	: 1553604
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR DE DESPESAS	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
COMPROMITENTE	: PETRÓLEO QUERÊNCIA LTDA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO. CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E Nº 10.520/2002. PROCESSO REGULAR E LEGAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 18 de agosto de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade em declarar a REGULARIDADE E LEGALIDADE do procedimento licitatório nº 2093/2014 na modalidade Pregão Presencial nº 093/2014, bem como da formalização da Ata de Registro de Preços nº 057/2014, firmada entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e a empresa PETRÓLEO QUERÊNCIA LTDA, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 18 de agosto de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examina-se neste processo a legalidade e regularidade da Ata de Registro de Preços nº 057/2014, derivada do Pregão Presencial nº 093/2014, realizado pelo município de Costa Rica em 25 de setembro de 2014, mediante autorização do Prefeito José Domingues Ramos exarada no Processo Licitatório nº 2093/2014, e que teve como objeto a formação do Sistema de Registro de Preços da Administração Municipal para aquisição de óleo diesel biodiesel BS500 e BS10 - carga fracionada, para atendimento à Secretaria de Obras e Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento, com vigência de 26/09/2014 a 26/09/2015.

A licitação foi do tipo "menor preço por lote", da qual resultou vencedora em todos os lotes a empresa PETRÓLEO QUERÊNCIA LTDA.

A documentação foi encaminhada em cumprimento ao disposto no Regimento Interno e na Instrução Normativa TC/MS Nº 35/2011, tendo a 3ª Inspetoria e o Ministério Público de Contas concluído pela regularidade do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços (2ª fase).

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Verifico que as peças que compõem a documentação foram corretamente formalizadas, tendo sido cumpridas as imposições do Regimento Interno e da IN-TCE-35/2011, Capítulo III, Seção I, item 2.1.1., tanto no que concerne ao prazo das publicações relacionadas aos procedimentos quanto ao prazo de remessa dos documentos ao Tribunal.

Todo o procedimento licitatório, passando pelo Edital e o Pregão Presencial até à homologação do resultado e publicação do extrato da Ata, obedeceu aos precisos termos estabelecidos pela Lei nº 10.520/2002, pela Lei n° 8.666/93 e alterações posteriores, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Municipal nº 3375/2005, Decreto nº 7892/2013 e demais exigências do próprio Edital e seus Anexos.

Ante o exposto, nos termos da análise da 3ª Inspetoria, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1. Com fulcro nos artigos 59, I da L. C. nº 160/2012, c.c. os artigos 120, I, "a" e II do Regimento Interno, pela declaração de REGULARIDADE E LEGALIDADE do Processo Licitatório nº 2093/2014 e do Pregão Presencial nº 093/2014 (1ª fase) realizado pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, bem como da formalização da Ata de Registro de Preços nº 057/2014 dele decorrente (2ª fase).

Após o julgamento, encaminhem-se os autos ao Cartório para as providências regimentais, remessa à 3ª Inspetoria para a análise da execução financeira da contratação (3ª fase), e intimação do responsável quanto ao resultado deste julgamento, nos termos do Art. 50 da L. C. nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em declarar a REGULARIDADE E LEGALIDADE do procedimento licitatório nº 2093/2014 na modalidade Pregão Presencial nº 093/2014, bem como da formalização da Ata de Registro de Preços nº 057/2014, firmada entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e a empresa PETRÓLEO QUERÊNCIA LTDA, nos termos do voto do Relator.

Relator Presidente, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de agosto de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS